

PARECER Nº 62/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo: 18.076/2023

Autoria: Vereador Luís Cláudio De Castro Sodré

Ementa: *Projeto De Lei que “Altera a redação da Lei nº 5.354/2010, que dispõe sobre a organização, estrutura, funcionamento e a composição do conselho de educação, de acordo com a lei de diretrizes e bases da educação nacional e o sistema municipal de ensino.”*

I - RELATÓRIO

Pretende o autor **aumentar a composição do Conselho Municipal de Educação com mais 02 (dois) representantes** do Movimento Negro de Promoção da Igualdade Racial, passando o Conselho a ser composto por 20 (vinte) representantes.

Aduz que o “Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR é um órgão colegiado de caráter consultivo e controlador, cuja finalidade é promover políticas de ações afirmativas, com perspectiva de gênero, raça e etnia, que visem eliminar o preconceito e a discriminação assegurando as pessoas condições de liberdade, igualdade de direitos e a plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais”.

Assevera que o CMPIR verificou a necessidade de ***aumentar os representantes do Movimento Negro de Promoção da igualdade Racial na composição*** de conselheiros que fazem parte do **Conselho municipal de educação.**

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Os **conselhos municipais** são uma das ferramentas que possibilitam aos cidadãos uma **participação ativa no processo de criação de políticas públicas**. Estão previstos no artigo 29, inciso XII da Constituição Federal, que estabelece entre as atribuições dos municípios: “*cooperação das associações representativas no planejamento municipal*”.

Esses Conselhos são o espaço para população participar da construção de políticas públicas, leis e ações que tenham influência sobre a cidade. Eles são compostos paritariamente por representantes do poder executivo e da sociedade civil, sendo **considerados órgão estatal especial e seus atos são emanados de decisão coletiva e não singular.**



Sendo órgão estatal não há dúvida que a **iniciativa legislativa é do Poder Executivo**.
Vejam os:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

***Art. 195.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

***Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...);

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;

Estabelece também a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

***Art. 27.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...).

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

O autor pretender alterar a composição do Conselho Municipal de Educação, por acrescentar maior representatividade de outro órgão (Conselho) com assento nele.

Deste modo o projeto em questão propõe modificar a redação do art. 4º da Lei nº 5354/2010, especificamente no conteúdo do inciso VIII.

Vejam os o dispõe atualmente o dispositivo da **Lei 5.354/2010:**

***“Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por 18 (dezoito) Conselheiros** e seus respectivos suplentes representantes dos seguintes segmentos sociais:*

(...)

VIII - 02 (dois) Representantes do Movimento Negro de Promoção da Igualdade Racial do Município de Cuiabá, sendo um titular e outro suplente. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.717, de 27 de setembro de 2013)”

Por sua vez, **o texto do projeto de lei** proposto pelo autor dispõe o seguinte:

“Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 4º e seu inciso VIII da Lei nº 5354/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:



*“Art. 4º **O Conselho Municipal de Educação será composto por 20 (vinte) Conselheiros** e seus respectivos suplentes representantes dos seguintes segmentos sociais:*

*VIII – **04 (quatro) representantes do Movimento Negro**, indicados pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, do Município de Cuiabá, sendo dois titulares e dois suplentes.”*

Fica bem evidente que o projeto em tela aumenta o número geral de conselheiros, alterando a estrutura do Conselho e a paridade de representação dos demais conselhos, algo que somente o Poder Executivo pode pela legitimidade que lhe cabe ter a iniciativa de propor.

Não se questiona o mérito da proposta e nem as razões apresentadas pelo autor da matéria, porém, a legitimidade para a modificação pretendida é que deve ser feita pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente abastecido do sentir do próprio Conselho de Educação, além da entidade pleiteante de maior representatividade para que então a decisão política possa ser tomada por deliberação do Soberano Plenário.

Da forma como foi apresentada, por iniciativa legislativa, a proposta **fere o princípio da separação dos Poderes, versado no art. 2º da Constituição Federal.**

A respeito da iniciativa legislativa em matérias desta natureza o **Supremo Tribunal Federal**, reiteradamente tem decidido, conforme a ementa do julgado abaixo transcrito:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. **INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. **Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública.** Precedentes. 3. **Ação direta julgada procedente** (Tribunal Pleno, ADI 4000, Rel. Ministro Edson Fachin, julgamento 18/05/2017, publicação 02/06/2017. (Destacamos).*

Desse modo, verificada à luz da Constituição que a iniciativa da matéria é do Poder Executivo a quem cabe a criação, estruturação e atribuição de órgãos da Administração, conclui-se que a matéria padece vício de iniciativa.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto **não atende totalmente as exigências de redação** estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 095/98, pois o **preâmbulo está em duplicidade**, devendo ser mantido apenas um.

4. CONCLUSÃO.

A matéria padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Sendo o projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como demonstrado alhures, o **autor poderá apresentar anteprojeto de lei** nos termos do **art. 81 do Regimento Interno**, por meio de **Indicação ao Poder Executivo para encaminhamento da proposta**.

Pelo exposto, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 22 de março de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003300380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em **22/03/2023 11:52**

Checksum: **291FB2B49604893C173C59A677BA0851FE9B63B6B1DD81BBA3E0FF6BE03417A7**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 340030003300380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.